

LAT
6220



BIBLIOTECARIO

LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962 (1)

Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula o seu exercício

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Exercício da Profissão de Bibliotecário e das suas Atribuições

Art. 1.º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

- a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;
- b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de Instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos tenham sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentalistas, na administração pública, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma, de bacharel em Biblioteconomia, respeitadas os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras "a" e "b" desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

(1) Diário Oficial da União, 27/1962.

Im do 30
INFOBILA

Art. 5.º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, para natureza de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de qualquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes a matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações efêmeras, de bibliografia e referência.

Art. 7.º Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;
- b) padronização dos serviços técnicos de Biblioteconomia;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de reensejamento, estatística e cadastro das bibliotecas;
- d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;
- e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a ser de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação e apresentação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta lei.

Art. 9.º O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído por brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

- a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tripartite organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembleia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia.

c) seis (6) conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas em listas triplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra "b" do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras "a" e "b" e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadraram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13. Os 3 suplentes indicados na letra "b" do art. 11, só poderão ser escolhidos entre os que se enquadraram nas letras "a" e "b" do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14. O mandato do Presidente, dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;
- d) julgar em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;
- g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;
- h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do Bibliotecário;
- i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea "r" do artigo só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião, prazo de 30 (trinta dias) contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, entrará em vigor imediatamente.

Art. 18. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, incluído pela prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 19. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua melhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir letra profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso para o Conselho Federal de Biblioteconomia;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;
- f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;
- g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos em que a matéria das letras anteriores;
- h) eleger um delegado-eleitor para a Assembleia referida na letra "r" do art. 11.

Art. 21. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os dirigentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25. O Conselho federal ou regional que, durante um ano, faltar sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderão, automaticamente, o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28. O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26 e 30 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação do registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. A Assembleia que se realizar para a escolha dos seis (6) membros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da "b" do art. 11 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados eleitores representantes das Associações de classe, das Escolas de Bibliotecários eleitos em assembleia das respectivas instituições por voto secreto e se as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou dirigentes.

§ 1.º Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º Cada Escola ou Curso de biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva Associação.

§ 3.º Só poderá ser eleito na assembleia a que se refere este artigo exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de apresentação na assembleia a que refere este artigo, deverão proceder no prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu órgão de representação técnica do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos necessários.

§ 5.º Os seis conselheiros referidos na letra "e" do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao consultor do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra "c" do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35. Em assembleia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 11, presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os triplices a que se refere a letra "a" do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36. Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede, e, à requisição deste Conselho fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

JOÃO GOUVART

DECRETO N.º 56.725 — DE 16 DE AGOSTO DE 1965 (2)

Regulamenta a Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, Item I, da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Da profissão de Bibliotecário

CAPÍTULO I

Do Bibliotecário

Art. 1.º A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da profissão liberal de Bibliotecário, da natureza técnica de nível superior.

Art. 2.º A designação profissional de Bibliotecário passa a ser incluída no Quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo privativa dos bacharéis em Biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3.º A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I — bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II — bibliotecários diplomados or escolas estrangeiras, reconhecidas pelo Lei do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Não poderão exercer a profissão de Bibliotecário diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos fora de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc.

Art. 4.º Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfizerem os seguintes requisitos:

I — registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

II — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III — pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 5.º A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórias, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu âmbito profissional. Incluem-se, por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, atuação ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentológicas, em empreendimentos públicos, privados, mistos; ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Art. 6.º Os documentos referentes ao campo de ação profissional a que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 7.º É obrigatória a criação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o artigo anterior.

Art. 8.º São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e atuação dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes a matérias e atividades seguintes:

I — o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia; reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

II — a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia;

III — administração e direção de Bibliotecas;

IV — organização e direção dos serviços de documentação;

V — execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e séries de bibliografia e referência.

Art. 9.º O Bibliotecário terá preferência, quanto à parte relativa com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

I — demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

II — padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

III — Inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

IV — publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

V — planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de biblioteca;

VI — organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e a Documentação ou representação oficiais em tais certames.

Art. 10. O provimento e exercício de cargos técnicos ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5.º, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessonárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o artigo 3.º.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos a que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do artigo 4.º.

§ 2.º A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 11. As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no artigo 4.º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

TÍTULO II

Dos Conselhos de Biblioteconomia

CAPÍTULO I

Parte Geral

Art. 12. A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (C.R.B.), sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (C.F.B.).

Art. 13. O C.F.B. e os C.R.B. são dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 14. O Poder Executivo fixará, mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste Regulamento, as quais somente poderão ser alteradas com intervalo não inferior a três anos.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo C.F.B.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 15. O C.F.B. tem por finalidade orientar, supervisionar e dispor o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, de acordo com o Regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no País.

Art. 16. A sede do C.F.B. será no Distrito Federal.

Art. 17. O C.F.B. será constituído de bibliotecários, brasileiros naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I) um presidente, nomeado pelo Presidente da República, e esdentre os Conselheiros federais efetivos, indicados em lista triplícizada pelos membros do C.F.B.;

II) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes (dos em assembleia constituída por delegados-eletores dos C.F.B.);

III) seis (6) Conselheiros federais efetivos, representantes da Cação das Escolas Superiores de Biblioteconomia do Distrito Federal, todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em triplices, ao C.F.B.

§ 1.º O número de Conselheiros federais poderá ser ampliado de três, mediante resolução do C.F.B., conforme necessidades futuras.

§ 2.º O Presidente e demais Conselheiros do C.F.B. tomarão posse perante o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 18. Dentre os seis (6) Conselheiros federais efetivos de que item II do artigo anterior, quatro (4) devem satisfazer as exigências, itens I e II do artigo 3.º e os dois (2) restantes poderão ser escolhidos os que preenchem o requisito do artigo 4.º, item I;

Parágrafo único. Na escolha dos dois Conselheiros federais efetivos que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

Art. 19. Os três (3) suplentes indicados no item II do artigo 17 deverão ser escolhidos entre os que se enquadrarem, nos itens I e II do artigo anterior.

Art. 20. O mandato dos membros efetivos e suplentes do C.F.B. terá duração de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O mandato do Presidente se extinguirá juntamente com os dos demais Conselheiros.

Art. 21. As eleições para escolha dos membros do C.F.B. efetivos e suplentes de que trata o item II do artigo 17, serão realizadas, na sede do C.F.B., trienalmente, no último trimestre dos mandatos vigentes dos delegados-eletores representantes de cada C.R.B.

Parágrafo único. Eleitos os Conselheiros a que se refere este artigo, será realizado perante eles o sorteio dos Conselheiros de que trata o item I do artigo 17, dentre os nomes constantes das listas triplícidas mencionadas nesse artigo.

Art. 22. As assembleias de Delegados-eletores, para os fins previstos no artigo anterior, serão realizadas, em primeira convocação, com a presença de

maioria de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instaladas pelo Presidente do C.F.B. e presididas por um de seus membros.

§ 1.º O C.F.B. baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2.º As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no artigo 17, dentro do prazo fixado pelo C.F.B., perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3.º Cada C.R.B. terá um delegado-eleitor.

Art. 23. Os membros do C.F.B. serão substituídos, nos casos de faltas, impedimentos ou vacância, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos e, em caso de número igual de votos, por aquele que for escolhido em escrutínio secreto do Plenário.

Art. 24. O membro do C.F.B. que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificação, a seis (6) sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma de artigo anterior.

Parágrafo único. O membro do C.F.B. que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a trinta (30) dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

Art. 25. O C.F.B. terá como órgão deliberativo o Plenário, cabendo à respectiva Presidência as atividades executivas de administração.

Parágrafo único. Haverá no C.F.B. uma secretaria executiva, com organização e atribuições definidas no Regulamento Interno.

Art. 26. O C.F.B. poderá organizar Comissões ou Grupos de Trabalho para execução de determinadas tarefas.

Art. 27. Compete ao C.F.B.:

I — elaborar e expedir o seu regimento interno;

II — promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento bibliotecnômico do País;

III — elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento;

IV — aprovar a proposta orçamentária;

V — organizar os C.R.B., fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;

VI — examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.B., podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;

VII — julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos C.R.B.;

VIII — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos C.R.B. e dirimi-las;

IX — adotar as providências que julgar necessárias para manter uniformemente, em todo o País, a devida orientação dos C.R.B.;

X — publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI — expedir resoluções visando à fiel execução do presente Regulamento;

XII — propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Bibliotecário;

XIII — deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

XIV — convocar e realizar, periodicamente, congressos de Conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV — orientar e supervisionar o exercício da profissão de Bibliotecário em qualquer de seus ramos; e

XVI — propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo nos termos do art. 14.

§ 1.º As questões referentes às atividades de Bibliotecário que guardem afinidades com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 28. Ao Presidente do C.F.B. compete, até julgamento do Plenário do Conselho, suspender a decisão, que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do C.F.B., mediante convocação do Presidente dentro do prazo de trinta (30) dias, contada a partir de seu ato. Caso decisão do C.F.B. seja mantida, por 2/3 (dois terços) de seus membros, decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 29. O C.F.B. deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere o item XI do artigo só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do C.F.B.

Art. 30. Constitui renda do C.F.B.:

I — 1/4 (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;

II — 1/4 (um quarto) da anuidade de renovação do registro;

III — 1/4 (um quarto) das multas aplicadas na forma deste Regulamento;

IV — doações;

V — subvenções dos governos;

VI — 1/4 (um quarto) da renda das certidões.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia

Art. 31. A composição e organização dos C.R.B. serão estabelecidas pelo C.F.B., a sua semelhança.

Parágrafo único. O C.F.B. promoverá a instalação de tantos C.R.B. quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 32. A escolha dos Conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas, nas sedes dos C.R.B., separadamente por Delegados de Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no C.R.B., respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos do C.R.B.

Art. 33. Os C.F.B., poderão, por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste Regulamento.

Art. 34. O Conselho regional que, no período de um ano, faltar a seis (6) sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo C.R.B., embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, até o seu término, por um suplente.

Art. 35. Compete aos C.R.B.:

- I — registrar os profissionais de que trata o presente Regulamento e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;
- II — fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário, punindo as infrações a este Regulamento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- III — realizar o programa anual de atividades elaborado pelo C. F. B., a que se refere o item III do artigo 27;
- IV — elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao exame e aprovação do C.F.B.;
- V — arrecadar as anuidades, taxas, multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das cotas, na forma prevista neste Regulamento;
- VI — examinar e decidir reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste Regulamento, cabendo de suas decisões recurso ao C.F.B.;
- VII — publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;
- VIII — apresentar sugestões ao C.F.B.;
- IX — admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, sobre as matérias de sua competência;
- X — eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no item II do artigo 17;
- XI — registrar os documentos a que se refere o artigo 6.º deste Regulamento.

Art. 36. Constituem rendas do C.R.B.:

- I — 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de cartelas profissionais;
- II — 3/4 (três quartos) da anuidade de renovação de registro;
- III — 3/4 (três quartos) das multas aplicadas;
- IV — doações;
- V — subvenções governamentais.
- VI — 3/4 (três quartos) da renda das certidões.

CAPÍTULO IV

Das Prestações de Contas

Art. 37. A responsabilidade administrativa do C.F.B. e de cada C.R.B. caberá aos respectivos Presidentes, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 38. Os Presidentes do C.F.B. e dos C.R.B. prestarão, anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º A prestação de contas do Presidente do C.F.B. será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Plenário.

§ 2.º A prestação de contas dos Presidentes do C.R.B., após a sua aprovação pelo Plenário, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do C

CAPÍTULO V

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 39. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura e quando portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo C.R.B., sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 40. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, C.R.B. respectivo, uma carteira de identidade profissional, da qual constará:

- I — nome por extenso do profissional;
 - II — filiação;
 - III — nacionalidade;
 - IV — data do nascimento;
 - V — estado civil;
 - VI — denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste Regulamento;
 - VII — número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;
 - VIII — número de registro no C.R.B. respectivo;
 - IX — fotografia de frente;
 - X — impressão dactiloscópica;
 - XI — assinaturas do Presidente do C.R.B. respectivo e do profissional.
- Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

Art. 41. A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de Bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 42. O profissional referido neste Regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo C.R.B.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do C.R.B., a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 43. A falta do competente registro no C.R.B. torna ilegal o exercício da profissão de Bibliotecário e punível o infrator.

Art. 44. Os C.R.B. aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente Regulamento:

I) multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário-mínimo vigente no País e o total desse salário; (*)

II) suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de Bibliotecário que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres dolosos que assinar;

III) suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

IV) suspensão, até um ano, do exercício da profissão a Bibliotecário que agir sem decoro ou ferir a ética profissional.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois anos, a penalidade alçada será elevada ao dobro.

Art. 45. O C.F.B. estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazos e interposições de recursos, a serem observados pelo C.F.B.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias

Art. 46. A assembleia para a escolha dos seis (6) primeiros Conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros Conselheiros suplentes do C.F.B., prevista no item II do artigo 17, será presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta, por funcionário designado pelo Titular daquela Secretaria de Estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de sessenta (60) dias, contado da publicação deste Regulamento.

§ 1.º A assembleia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe, das Escolas Superiores de Biblioteconomia, eleitos em assembleias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2.º Cada Associação de Bibliotecário indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 3.º Cada Escola ou Curso superior de Biblioteconomia se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4.º Só poderá ser eleito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro Federal do C.F.B., o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do artigo 3.º do presente Regulamento.

§ 5.º As Associações de Bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de noventa (90) dias, contado da publicação do presente Regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus Estatutos e demais documentos julgados necessários.

(*) Atualmente 1/10 do maior valor de referência.

Art. 47. Os seis (6) Conselheiros federais do C.F.B., a que se refere o item III do artigo 17, serão credenciados pelas Escolas Superiores de Biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

Parágrafo único. O C.F.B. realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos Conselheiros federais de que trata o item III do artigo 17 e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 48. Os Conselheiros federais efetivos do C.F.B., eleitos na forma dos artigos 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade de Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no artigo 46, escolhido, dentre os três nomes que constituirão a lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação do primeiro Presidente do C.F.B.

Art. 49. Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede provisória do C.F.B. será determinada mediante portaria do Titular daquela Pasta.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante requisição do Presidente do C.F.B., ordenar o fornecimento pessoal e material necessário à implantação dos respectivos serviços.

Art. 50. Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, após a sua publicação, o C.F.B. expedirá os atos de composição e organização dos Conselheiros que se refere o artigo 31 deste Regulamento, e tomará as providências necessárias à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 51. Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo C.F.B.

Art. 52. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.
H. CASTELLO BRANCO — Plínio Laçerda — Arnaldo Susseth

CAMPANHOLE, A. & CAMPANHOLE, A.L. Profisores regulamentadas: leis, decretos - lei, Decree e outros atos específicos. 3. ed. São Paulo Atlas, 1982.